



<b>PROCESSO Nº</b>	:	20834/2020
<b>PRINCIPAL</b>	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA
<b>ASSUNTO</b>	:	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
<b>ETAPA</b>	:	RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR
<b>RELATOR</b>	:	CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
<b>AUDITOR</b>	:	ALMIR REINEHR
<b>ORDEM DE SERVIÇO Nº</b>	:	4593/2023

## DESPACHO DE SECRETÁRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

No cumprimento do disposto no art. 5º, II, § 2º, IV, da Resolução Normativa nº 12/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, bem como do art. 5º, I, § 1º, IX da mesma norma, segue despacho necessário.

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada conforme determinação do Parecer Prévio nº 131/2019-TP para apuração do montante devido de encargos moratórios e juros que foram gerados pelo parcelamento de contribuições previdenciárias, autorizado pela Lei Municipal nº 834/2017.

De posse das informações processuais e com a devida designação (Ordem de Serviço nº 4593/2023), a equipe técnica responsável analisou a demanda e elaborou relatório técnico complementar sugerindo nova citação, considerando a apuração do dano realizada, nos termos que seguem:

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Cabe observar que o ex-prefeito de Araguainha, Sr. Silvio Jose de Moraes Filho, mesmo tendo sido devidamente citado, inclusive por edital (Documento Digital nº 236588/2021), não se manifestou nos autos, o que culminou com a sua declaração de revelia, conforme Decisão do Relator (Documento Digital nº 264551/2021).

Não obstante, visando dar ampla observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sugere-se ao Conselheiro Relator que determine a CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO do responsável a seguir indicado (por edital, uma vez que as tentativas de citação por meio dos correios, referentes ao relatório anterior, restaram infrutíferas) para que, querendo, se manifeste nos autos acerca do presente relatório.





**RESPONSÁVEL: SILVIO JOSE DE MORAIS FILHO** – Prefeito Municipal de Araguainha – Período: 2018 e 2019;

**1. DA05. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

**2. DA07. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

O Município de Araguainha deixou de pagar tempestivamente encargos previdenciários, o que gerou danos ao erário municipal.

Observe-se que as irregularidades geraram danos ao erário municipal de Araguainha no valor de R\$ 113.385,64, valor este que deve ser restituído ao erário pelo responsável, devidamente atualizado/corrigido a partir de 30/09/2019.

Após a realização da análise da qualidade do relatório apresentado pela equipe técnica, atesto que a instrução realizada atende as normas e padrões estabelecidos por esta casa, bem como acompanho o posicionamento da equipe técnica.

Encerrada a instrução de competência desta Secretaria de Controle Externo, encaminha-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Relator para sequência processual e apreciação dos encaminhamentos pontuados.

1ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 03 de julho de 2023.

Leandro Infantino França  
**Supervisor de Fiscalização**

**DESPACHO**

Visto. Submetemos os autos ao Gabinete do Conselho Relator para as providências cabíveis.

*(assinatura digital)*

Claudio Lima de Oliveira

**Secretário de Controle Externo**

